



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 491 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/09/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1411/01 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200104236

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PAPELÃO

ONDULADO DO NORDESTE LTDA

RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – CONTA FINANCEIRA – Autuação improcedente, visto que ficou demonstrada no curso do processo, a insubsistência dos motivos que lhe deram origem. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de emissão de documento fiscal = omissão de venda.

O contribuinte omitiu vendas no mês de dezembro de 1998 no montante de R\$ 42.000,00, conforme especificado na informação complementar ao auto de infração e nos demais documentos anexos comprobatórios da autuação.”

Após indicar os dispositivos legais considerados infringidos, os autuantes sugeriram a penalidade do art. 878, III, “b” do Decreto nº 24.569/97.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03/91.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 93/170.

Na 1ª Instância, considerando as alegações da defesa, a julgadora, após refazer a conta financeira de 1998, constatou que não houve qualquer omissão naquele período e julgou improcedente a autuação. Há recurso oficial.

A Consultoria tributária, por meio do Parecer de nº 432/2003, sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o supracitado parecer.

É o relatório.

 *Jóes*

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do presente processo trata da infração relativa a omissão de vendas no mês de dezembro de 1998, no montante de R\$ 42.000,00.

A nobre julgadora singular, considerando as razões da defesa, refez a conta financeira e constatou que as despesas restaram inferiores as receitas, inexistindo, portando, a omissão de vendas denunciada na inicial.

Desse modo, o processo foi julgado improcedente.

No presente caso, há de ser inteiramente acatada a decisão singular, visto que ficou comprovado nos autos o não cometimento da infração apontada no auto de infração.

Assim, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso oficial, a fim de que seja confirmada a improcedência da autuação, visto que ficou demonstrado nos autos, a insubsistência dos motivos que lhe deram origem, de acordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

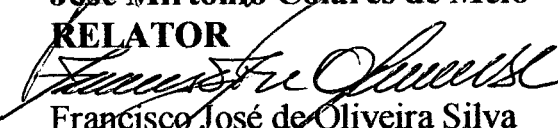
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE LTDA.,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Afonso Taboza Pereira.

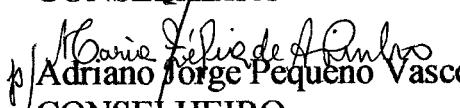
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

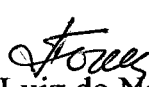

José Mirtonio Colares de Melo
RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

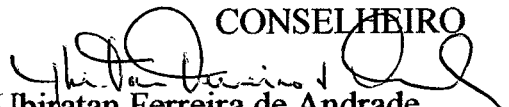

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Afonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO